



## PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 056/CTA/2022

**EMENTA:** Competências do profissional de Enfermagem na realização do lavado esofágico e gástrico.

**DESCRITORES:** Enfermagem; Assistência; Competências; Lavado Esofágico; Lavado Gástrico.

### 1. DO FATO

Solicitação do Conselho Regional do Distrito Federal para reanálise do Parecer Técnico Coren-DF nº 11/2011, a fim de responder especificamente aos seguintes questionamentos sobre a competências do profissional de Enfermagem na realização do lavado esofágico/gástrico: a) A quem compete a realização do lavado esofágico/gástrico? e b) Esses procedimentos podem ser delegados a técnicos e auxiliares de enfermagem?

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem é regida pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre as ações desenvolvidas no Exercício da Enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 (BRASIL, 1986; 1987), estabelece direitos e competências das diferentes categorias existentes na Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos determinados.

A equipe de Enfermagem possui a competência de desenvolver ações qualificadas na administração de serviços de saúde e execução de técnicas e procedimentos. Diante das ações desenvolvidas na assistência aos indivíduos, há o lavado esofágico e gástrico, que deverá ser realizado com segurança, qualidade e prevenção de complicações. Sendo assim, algumas informações são necessárias: conceitos relevantes e regulamentação do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem

#### 2.1 Conceitos relevantes

- Esôfago é um tubo muscular oco que se estende entre a faringe e o estômago, mede cerca de 25cm de comprimento. Na parte superior, encontra-se o esfíncter esofágico superior que é um músculo que afrouxa quando sente ocorre presença de alimentos ou líquidos (POTTER; PERRY, 2009; CHEEVER et al,2016).
- Lavado esofágico/gástrico é um procedimento terapêutico que consiste na irrigação e aspiração do conteúdo gástrico por meio de cateter. Indicada no tratamento de intoxicações exógenas, no preparo para exames e algumas cirurgias, estancar hemorragias gástricas ou esofágicas usando líquidos gelados, e remover do estômago conteúdo gástrico excessivo ou nocivo (CARMAGNANI et al, 2017).
- Passagem de sonda oro/nasogástrica é o procedimento de introdução de sonda por via nasal ou oral até o estômago. Esta sonda possui material de PVC, transparente e atóxica, não possui fio-guia e não requer exame de radiografia (CARMAGNANI et al, 2017).

Para a realização do lavado esofágico/gástrico faz-se necessário realizar a passagem de sonda oro/nasogástrica. Esse procedimento é relativamente simples, porém necessita competência científica e habilidade técnica do profissional que irá realizar. As complicações mais comuns são decorrentes da introdução incorreta, do mau posicionamento da sonda, da retirada acidental, do tipo de fixação externa e do tempo de permanência da sonda e incluem escoriações, hiperemias, perfurações no sistema digestivo, infecções nas vias áreas superiores e inferiores, náuseas, distensão abdominal e obstrução parcial ou total da sonda (CARMAGNANI et al, 2017).

## **2.2 Regulamentação do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem**

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, n. 7.498/1986 dispõe, em seu artigo 11, inciso I, alínea m, que é privativo do Enfermeiro os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986), reforçado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017 (BRASIL, 2017).

### **2.2.1 Competência privativa do Enfermeiro**



Com relação ao objeto de estudo deste parecer, procedimento de sondagem e lavado gástrico, temos as Resoluções Cofen nº 453/2014, que estabelece competência do Enfermeiro a via de nutrição enteral por acesso via oro/gástrica ou transpilórica, mesma via adotada para o procedimento da lavagem gástrica (BRASIL, 2014); e a Resolução Cofen nº 619/2019, que normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem na passagem da sonda oro/nasogástrica e Nasoentérica, sendo atividade privativa do enfermeiro no âmbito da equipe de Enfermagem. Quando relacionada ao Conselhos Regionais temos:

- Coren DF 11/2011: parecer não favorável ao Enfermeiro na realização do procedimento de lavagem esofágica.
- Coren BA 023/2013: normatiza que os profissionais de enfermagem não possuem competência técnica, científica, e legal para a realização do procedimento de lavado gástrico.
- Coren MS 05/2016: parecer favorável a realização de lavagem de esôfago pré-operatória por profissionais enfermeiros, mediante prescrição médica, avaliação clínica do paciente, aplicação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e Protocolos Institucionais.

### **2.2.2 Atuação do nível médio da equipe de enfermagem**

Com relação aos técnico e auxiliar de Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986, dispõe no seu Art. 12, o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, que envolve participar da equipe de enfermagem, orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem no auxílio ao enfermeiro, participação no planejamento da assistência de enfermagem, executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro; no Art. 13, o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva e de execução simples, sob supervisão, tais como observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, participar da equipe de saúde (BRASIL, 1986).

Nesse sentido, para um atendimento de qualidade e segurança, faz-se necessário reforçar a necessidade da elaboração e implementação de Protocolo Operacional para a realização do procedimento mencionado, onde tenha descrição pormenorizada das atividades a serem realizadas por cada uma das categorias; a e execução efetiva de uma assistência sistematizada, onde a Resolução Cofen nº 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

### 3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF e diante dos questionamentos apresentados, objetiva responder:

a) A quem compete a realização do lavado esofágico/gástrico?

Conforme a legislação apresentada, ao Enfermeiro compete a coordenação da equipe de enfermagem, estabelecendo os cuidados relacionados à execução do procedimento, da inserção de sondas e cateteres, realização lavado gástrico/esofágico com vistas suporte necessário para uma assistência com qualidade e segurança.

b) Esses procedimentos podem ser delegados a Técnicos e Auxiliares de Enfermagem?

Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, podem auxiliar a execução dos procedimentos da inserção de sondas e cateteres e lavado gástrico/esofágico e realizar a movimentação e retirada das sondas, desde que esteja sob supervisão do Enfermeiro.

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF conclui que cabe apenas ao Enfermeiro realizar a sondagem e lavado gástrico/esofágico, enquanto aos auxiliares e técnicos de enfermagem, poderão auxiliar na execução desses procedimentos, e a realização da movimentação e retirada da sonda.

Reforça-se que o profissional de enfermagem, seja qual for a sua categoria, pode se recusar a realizar atividades que não lhe ofereçam segurança a fim de garantir assistência de Enfermagem de qualidade e na cultura da segurança do paciente. O intuito deste Parecer não é a descrição detalhada das ações e intervenção do Enfermeiro e dos demais membros da equipe de Enfermagem, mas o fortalecimento de tomada de decisão, protegida nos marcos legais e princípios éticos, e paramentadas em Protocolo Operacional com elaboração e execução efetiva na Sistematização da Assistência de Enfermagem, a fim de cuidado isento de negligência, imperícia ou imprudência.

**É o parecer.**

Revoga-se o PARECER CTA/COREN-DF N° 11/2011.



Relatora

Manuela Costa Melo  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Manuela Costa Melo  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Lincoln Vitor Santos  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 147165-ENF

Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 241.652-ENF

Luciana Melo de Moura  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 87305-ENF

Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 170.315-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheira da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 163.738-ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF  
COREN-DF nº 54.747-ENF

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Aprovado no dia 13 de dezembro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 15 de dezembro de 2022 na 560ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Portaria nº 023 de 2013. **Normatiza sobre realização da Lavagem Esofágica por Enfermeiro**. 2013. Disponível em: [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0232013\\_8117.html#:~:text=\(DIREITOS\)%20%E2%80%93%20Recusar%2Dse,%C3%A0%20pessoa%2C%20fam%C3%ADlia%20e%20coletividade](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0232013_8117.html#:~:text=(DIREITOS)%20%E2%80%93%20Recusar%2Dse,%C3%A0%20pessoa%2C%20fam%C3%ADlia%20e%20coletividade).

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº Cofen nº 619 de 2019. **Normatiza a atuação da Equipe de Enfermagem na Sondagem Oro/nasogástrica e Nasoentérica**. 2019. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº Cofen nº 564 de 2017. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº Cofen nº 453 de 2014. **Aprova a**



**Norma técnica que dispõe sobre a atuação da equipe de Enfermagem em terapia nutricional.** 2014. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014\\_23430.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o **Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.**

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,** que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

CHEEVER; KERRY H; JANICE L; HINKLE. **Brunner e Suddarth: tratado de enfermagem medicocirúrgica.** Vol.1 e 2. tradução Patrícia Lydie Voeux ... [et al.]. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

CARMAGNANI, M. I. S, FAKIH, T., CANTERAS, L. M. S, TERERAN, N. **Procedimentos de Enfermagem - Guia Prático,** 2ª edição. Guanabara Koogan, 04/2017. VitalBook file.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul. Portaria nº 05 de 2016. **Normatiza sobre realização da Lavagem Esofágica por Enfermeiro.** 2016. Disponível em: [http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no05-2016-atribuicao-do-enfermeiro-na-passagem-de-sonda-em-esofago-para-lavagem-pre-operatoria\\_18479.html](http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no05-2016-atribuicao-do-enfermeiro-na-passagem-de-sonda-em-esofago-para-lavagem-pre-operatoria_18479.html)

POTTER, P. A.; PERRY, A. G. **Fundamentos de enfermagem.** 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.